

Of. nº /GP.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que inclui o art. 10-A na Lei nº 12.509, de 30 de janeiro de 2019, que fixa critérios para a utilização dos benefícios de isenção tarifária do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre e dispõe sobre a possibilidade de concessão de descontos tarifários.

A justificativa que acompanha o projeto e evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Reginaldo Pujol,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI Nº            /20.**

**Inclui o art. 10-A na Lei nº 12.509, de 30 de janeiro de 2019, que fixa critérios para a utilização dos benefícios de isenção tarifária do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre e dispõe sobre a possibilidade de concessão de descontos tarifários.**

**Art. 1º** Fica incluído o art. 10-A na Lei nº 12.509, de 30 de janeiro de 2019, conforme segue:

“Art. 10-A Sem prejuízo do disposto nos arts. 8º, 9º e 10 desta Lei, fica o Executivo autorizado a fixar, mediante decreto, desconto tarifário para os usuários detentores de cartão da bilhetagem eletrônica do Município de Porto Alegre, visando à atração de usuários e a redução da ociosidade do serviço.

Parágrafo único. O valor de tarifa pago por ocasião do desconto tarifário de que trata este artigo será considerado no computo do passageiro equivalente.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA:**

A concessão de descontos tarifários tem o objetivo de atrair usuários para o Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus, como medida de contenção da queda de passageiros verificada nos últimos anos. O estímulo à utilização do Modal Ônibus se daria, sobretudo, em horários e dias de operação deficitária (entre-pico, madrugada, domingos e feriados), mas não somente nestes, posto ser facultado às concessionárias concedê-los em toda e qualquer situação que entenderem ser adequado.

Recentemente, no âmbito do Município de Porto Alegre, houve a publicação da Lei nº 12.509, de 30 de janeiro de 2019, a qual estabeleceu critérios para a utilização dos benefícios de isenção tarifária do transporte coletivo por ônibus e, ainda, promoveu a possibilidade de criação de concessão de descontos tarifários por parte das concessionárias.

A criação do desconto na forma de uma faculdade das concessionárias, sem a existência de uma imposição legal, visa a garantir que sua aplicabilidade se dará nas situações em que efetivamente for possível sua concessão, conforme avaliação a ser efetuada por aquelas que operam o transporte. Competirá às concessionárias, igualmente, a definição dos percentuais de desconto aplicáveis e a prévia divulgação das informações aos usuários e ao Executivo.

Entretanto, publicada a legislação em comento, não houve a manifestação voluntária por parte das concessionárias, de modo que, devendo o Poder Público estimular o uso do transporte coletivo e criar formas para agregar modicidade tarifária ao sistema, faz-se necessária a inclusão de artigo que possibilite a verificação e a criação de descontos tarifários pelo Poder Concedente.

O desconto referido na presente minuta (aplicável nas compras de créditos da bilhetagem eletrônica) mostra-se possível e adequado somente no perfil de usuário Passe Antecipado uma vez que nos demais perfis de usuário pagante já há incidência de desconto (de 50%, no caso da Passagem Escolar) ou se trata de obrigação legal de terceiros, como por exemplo, o vale transporte.